



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.005951/2010-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.903 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ROGERIO ANTONIO DE MEDEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Súmula CARF no. 63).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ROGÉRIO ANTONIO DE MEDEIROS, está sendo exigido imposto de renda suplementar, código 2904, no valor de R\$ 1.331,54, acrescido de multa de ofício e juros de mora. E, no código 0211, R\$ 21,46, acrescido de juros e multa de mora no ano calendário de 2005.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, 20, foi apurada **omissão de rendimentos**, no valor de R\$ 15.637,07, recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – CNPJ 29.979.036/0001-40.

Esclarece a fiscalização que, conforme Parecer Médico Pericial nº 42/2010 do Núcleo de Saúde e Perícia do Ministério da Fazenda, datado de 23/2/10, a isenção por moléstia grave abrange somente o período de 7/2008 a 6/2010.

Foi constatado, também, **glosa da compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF**, no valor de R\$ 25,85, incidente sobre o 13º salário, que é tributado exclusivamente na fonte.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 11/3/10, conforme comprovante de fls. 26. Por intermédio de procurador, documento de fls. 15, apresentou impugnação em 9/4/10, conforme instrumento de fls. 2/6, com as seguintes razões de contestação.

Alega que o laudo médico emitido pelo SUS - Sistema Único de Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Centro de Saúde Tia Amância, comprova que o contribuinte é portador de patologia identificada com CID -125-9 - grau III desde 1999/2000, por tempo indeterminado. Desde 2/12/97 é aposentado, consoante Carta de Concessão/Memória de Cálculo emitida pelo INSS.

Nos termos do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 os proventos de aposentadoria de portador de cardiopatia grave são considerados isentos.

Segundo julgados do Conselho de Contribuintes, o SUS órgão vinculado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte é competente para emissão de laudo médico oficial, documento que foi apresentado pelo contribuinte. O Centro de Saúde Tia Amância é unidade municipal subordinada à Secretaria Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal.

Os mesmos documentos analisados pela perícia municipal foram apresentados para o Núcleo de Saúde e Perícia do Ministério da Fazenda. Este parecer alterou a data de início da patologia para 7/2008, embora consta nos documentos que houve internação do paciente em 12/99 a 1/2000 para realização de cirurgia, conforme sumário de alta apresentado. O laudo fixou término da patologia em 6/2010, sendo que o médico particular atestou o início da doença em 1999, com piora em 2008, sem perspectiva de cura.

Requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se a notificação de lançamento, que cancelou a declaração retificadora do contribuinte arbitrariamente. Pede seja retificado ou expurgado do processo o Parecer Médico Pericial nº 042-10, por constar erro material que restringe a concessão do benefício legal do

contribuinte. E, ainda, seja reconhecido o crédito requerido na declaração retificadora.

Ao apreciar as razões do contribuinte, a DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

São isentos do imposto sobre a renda de pessoa física os contribuintes que, cumulativamente, auferiram rendimentos relativos a aposentadoria e/ou pensão e que sejam portadores de alguma das doenças indicadas em lei, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou o Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os recursos estão dotados dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A questão sob exame, nestes autos, cinge-se em se saber, peremptoriamente, se o Recorrente era portador de Moléstia Grave, ou mais precisamente, Cardiopatia Grave, no anos calendário de 2005, como está posto na legislação vigente, de maneira a repelir a incidência do Imposto de Renda sobre os seus proventos de aposentadoria.

A autoridade recorrida sintetiza os seus argumentos as fls, 52 a 54:

O Laudo Pericial de fls. 7, foi emitido pelo Centro de Saúde Tia Amância, da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG, em 9/4/10, assinado pela Dr^a. Eliana Miranda e Silva Moreira CRM/MG nº 12.997. Atesta que o contribuinte é portador de cardiopatia grave CID 10 – I 25.9 – Grau III, estando sob cuidados médicos desde 1999/2000, necessitando de acompanhamento por tempo indeterminado.

Com efeito, Centro de Saúde da Secretaria da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte é competente para emitir Laudo Pericial para fins de isenção de imposto de renda. No entanto, o laudo deve conter o diagnóstico da moléstia (descrição, CID-10, elementos que fundamentam a emissão do laudo), deve conter a data em que a pessoa é considerada portadora da moléstia grave. Caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial.

Conforme determina o inciso II do artigo 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção;

Da leitura do dispositivo acima, conclui-se que somente as doenças elencadas em lei podem ser consideradas para fins de isenção. A lei define que somente “cardiopatia grave” é passível de isenção. Nos termos do laudo médico apresentado pelo contribuinte, a doença foi classificada no CID – 10 código I-25.9 “doença isquêmica crônica do coração não especificada”. Já o relatório médico particular apresentado, fls. 13/14, de 19/3/10, atesta que o contribuinte tem “aterosclerose coronariana” há 11 anos, com implante de stents em 2008.

O fato de o contribuinte estar sob cuidados médicos desde 1999/2000, necessitando de acompanhamento por tempo indeterminado, não significa que a doença “cardiopatia grave” teve início na data em que começou os cuidados médicos.

Cumprе ressaltar que o médico que emitiu o laudo não afirmou a data do início da moléstia. Na ausência da data do início da moléstia, considera-se a data da emissão do laudo, conforme inciso II, §5º, art. 39 do RIR/99.

E continua:

O contribuinte formulou pedido de isenção de IRPF por meio do processo nº 15504.019027/2009-19. Para definir a data de início da doença e para se saber se a doença está enquadrada nas hipóteses de isenção, a junta médica do Núcleo de Saúde e Perícia do Ministério da Fazenda se pronunciou através do Parecer Médico Pericial nº 042-10, juntado às fls. 49, no seguinte sentido:

A Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais após avaliação documental de interesse para o exame médico pericial, concluiu que o requerente preenche os critérios para enquadramento no benefício pleiteado, temporariamente, de jul/2008 a jun/2010.

Portanto, com base no parecer da junta médica do Ministério da Fazenda, no período de jul/2008 a jun/2010, o contribuinte era portador de moléstia grave passível de isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

Conclui-se, pois, que, para os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2005 não foi apresentado documento que pudesse afastar a tributação do imposto de renda como quer o contribuinte, nos moldes da legislação acima transcrita, em especial quanto à data de início da moléstia. Assim, mantém-se a omissão apurada na notificação de lançamento.

Inobstante, o entendimento da autoridade recorridas, considerando o teor do recurso, bem como os aspectos fundamentalmente de prova existentes nos autos, penso que no caso concreto, o recorrente apresentou provas suficientes que era detentor de moléstia grave. O laudo preenchendo os requisitos foi apresentado. Não reconheço a contradição entre as provas indicadas pela autoridade recorrida, particularmente no que se refere ao laudo da junta médica do Ministério da Fazenda.

O artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 estabeleceu como um dos requisitos para o reconhecimento da isenção em comento que a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (caput art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Registre-se a posição sumulada sobre a matéria:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(Súmula CARF no. 63).

O Laudo Pericial de fls. 7, foi emitido pelo Centro de Saúde Tia Amância, da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG, em 9/4/10, assinado pela Drª. Eliana Miranda e Silva Moreira CRM/MG nº 12.997. Atesta que o contribuinte é portador de cardiopatia grave CID 10 – I 25.9 – Grau III. Com efeito, Centro de Saúde da Secretaria da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte é competente para emitir Laudo Pericial para fins de isenção de imposto de renda.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA